

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF
SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020
Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Número do processo: 0708435-27.2022.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético (3618)

Requerente: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL

Requerido: ROBERTO RENNER VIEIRA DA SILVA e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A Constituição Federal incumbe a todos, e especialmente ao poder público (inclusive, obviamente, o Judiciário) a obrigação jurídica de preservar o meio ambiente. Dentre os aspectos ambientais objetivamente tutelados pela ordem constitucional inclui-se a proteção à fauna e a expressa proibição de práticas que submetam os animais não-humanos à crueldade (CF, art. 225, § 1º, VII).

Os fatos descritos na inicial indiciam a configuração de situação típica de portadores do transtorno psíquico denominado "Síndrome de Noé", caracterizada pela acumulação compulsiva de animais. Embora seja duvidosa a imputabilidade penal de pessoas nesta situação, exatamente porque evidentemente padecem de transtorno psíquico, o fato inescapável é que os animais por ela apreendidos acabam por submeter-se a situação de crueldade, posto que permanecem confinados em locais inadequados e sem tratamento condizente com sua vida, integridade física e dignidade (sublinhando-se, a propósito, que a ideia de dignidade alcança, sim, também os animais não-humanos, posto que não são meras coisas, mas seres sencientes e que também merecem respeito em todos os seus aspectos existenciais).

Sendo esta uma ação de índole cível, não se cogita investigar se houve dolo específico do acumulador em praticar o tipo penal dos maus-tratos, mas apenas de se fazer cumprir o ordenamento jurídico civilístico, que também proíbe a prática de maus-tratos aos animais e de veiculação de poluição, que também pode ser objetivamente reconhecida como uma das externalidades negativas derivadas da acumulação excessiva e improvisada de animais.

As provas constantes dos autos denotam, de modo suficiente, a violação dos direitos e das conhecidas "7 liberdades" dos animais não-humanos apreendidos pelo réu, o que configura plenamente a plausibilidade jurídica da pretensão de se resgatá-

los, em prol de sua sobrevivência digna, de modo a estancar imediatamente a situação inconstitucional de maus-tratos a que estão atualmente submetidos.

Há também nítida plausibilidade jurídica na pretensão inibitória de se impor a interdição das baias e dependências do canil e gatil utilizados pelo réu na atividade aparentemente danosa ao bem-estar dos animais, bem como na proibição de que recolha ou adote animais para além de um número razoável e condizente com sua capacidade de deles cuidar adequadamente (e o quantitativo de dois animais é de bom tamanho para que alguém que não seja um cuidador especializado possa se responsabilizar).

O *periculum in mora* também é evidente: a demora na adoção de medidas de proteção aos animais não-humanos envolvidos na lide implicará no prolongamento do sofrimento a que já estão submetidos e, por conseguinte, na permanência da situação de flagrante inconstitucionalidade. Relativamente à tutela inibitória, o *periculum in mora* consiste na possibilidade de o réu vir a reconstituir toda a situação de ilegalidade que se pretende reprimir, caso não proibido de fazê-lo.

Quanto à obrigação de alimentar os animais, porém, não há como se acolher, no presente momento, a pretensão de tutela de urgência, pelas seguintes razões:

A obrigação alimentícia é fixada pelo equacionamento dos elementos "necessidade de quem recebe" e "capacidade de quem paga". Se é assim para a fixação de alimentos para humanos, não haveria de ser diferente na definição de recursos necessários à cobertura de despesas destinadas às necessidades vitais de animais não-humanos.

Ocorre que, ao menos até o momento, não há a configuração adequada da capacidade de qualquer dos réus para o suprimento das necessidades do alentado grupo de animais a serem resgatados. Com efeito, pelo lado dos órgãos públicos, há que se ponderar que os recursos orçamentários são limitados, e que a definição da obrigação de se reverter recursos para a manutenção e tratamento dos animais aprisionados pelo réu particular poderia vir a prejudicar outros programas voltados ao bem-estar animal, como por exemplo a manutenção do hospital veterinário ou a veiculação de programas oficiais de imunização de animais. Pelo lado do acumulador, não se tem notícia, até o momento, da existência de dependentes humanos e das necessidades específicas do próprio réu. A situação precária em que os animais aprisionados foram encontrados, aliás, sugere exatamente que o réu particular não tem qualquer condição econômica para suprir as necessidades que decorrem de sua manutenção.

Logo, em que pese a configuração de plausibilidade jurídica, a pretensão relativa aos alimentos devidos aos animais não pode ser agora atendida em razão do robusto *periculum in mora* invertido acima exposto.

Em face do exposto, defiro parcialmente a tutela provisória, para determinar o sequestro dos animais não-humanos atualmente em poder do réu Roberto Renner Vieira da Silva, os quais deverão ser entregues aos cuidados de Francislei Vitor Manso, sob a condição de fiel depositário dos animais apreendidos. Ainda a título de

tutela provisória, comino ao mesmo réu a proibição de recolher, adotar ou de qualquer outro modo levar ou conter animais em seu próprio poder ou de interposta pessoa. Determino também a interdição de baias, canis e gatis em imóveis sob a posse ou propriedade do réu. Ressalvo que o réu poderá manter consigo o máximo de 2 (DOIS) animais, à sua escolha, ficando ciente de que deverá prover adequadamente os cuidados com a subsistência e saúde deles, mantendo-os a salvo de negligência e maus-tratos, sob pena de serem também resgatados do seu convívio. Ressalvo também que a eventual medida de demolição haverá de ser oportunamente enfocada à luz da necessidade e razoabilidade de sua adoção.

Expeça-se mandado para a busca e apreensão dos animais, os quais deverão ser imediatamente entregues à custódia do depositário acima nomeado. A parte autora deverá acompanhar a diligência, de modo a auxiliar o oficial de justiça na localização dos animais, fornecendo também os meios para a respectiva apreensão e transporte seguros. O uso da força policial fica autorizado, com a recomendação de especial cautela para com a integridade física e dignidade dos animais humanos e não-humanos envolvidos na diligência. Na mesma diligência, o oficial de justiça deverá citar e intimar o réu, dando ciência do inteiro teor desta decisão e informando-o do prazo de quinze dias para a resposta, contados da ultimação das citações. Citem-se e intmem-se também os demais réus, para a resposta no prazo legal.

Publique-se; ciência ao Ministério Público.

BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 12 de Julho de 2022 12:09:52.

CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS**

12/07/2022 13:04:02

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



220712130402378000001211

IMPRIMIR

GERAR PDF